

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL - TSE.

Processo nº 0600264-58.2024.6.05.0040

Marcos Adriano Cardoso de Oliveira, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência através de sua advogada que a esta subscreve, interpor o presente AGRAVO REGIMENTAL, com fulcro no §8º do artigo 36 do Regimento Interno do TSE, em face a decisão monocrática Id nº. 163036619, publicada no DJE do dia 21 de novembro de 2024, que deu, monocraticamente, provimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto.

Assim, requer seja recebido e processado regularmente o presente agravo, requerendo desde já, que seja concedido o juízo de retratação no processo em epígrafe para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial Eleitoral interposto, ao final, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer o encaminhamento dos autos ao Pleno desta ínclita Corte.

Termos em que,
pede deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 23 de novembro de 2024.

Ana Maria Ferraz Cardoso
OAB/BA 36.443

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Ínclitos Ministros,
Eminente Relator,

DAS RAZÕES RECURSAIS;

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que o lapso temporal para a interposição de Agravo Regimental ao Tribunal Superior Eleitoral incorre no prazo de 3 (três) dias, consoante ao disposto no art. 36, §8º do RI/TSE.

Nesse sentido, resta importante esclarecer que o *decisum* monocrático proferido foi disponibilizado no DJE no dia 21 de novembro de 2024, considerando-se publicado somente no dia posterior ao da disponibilização, assim, o prazo final para interposição será dia 24/11, portanto, tempestivo.

II - DA INOBSERVÂNCIA AO *QUANTUM* PREVISTO NO ART. 36, § 7º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Inicialmente, resta de suma importância elencar o dispositivo legal utilizado pelo Ministro relator para embasar sua monocrática decisão, vejamos;

Art. 36 - O Presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso. (Redação dada pela Resolução nº 18.426/1992).

(...)

§ 7º. Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Resolução 20.595/2000).

Data máxima vênia, não há respaldo no embasamento esposado pelo Ministro relator, pois, não resta na decisão proferida demonstração alguma da existência de conflito jurisprudencial, estando a *decisum* em total inobservância ao §7º do artigo 36 do regimento interno do TSE.

“Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar improcedente a AIRC e deferir o registro de candidatura de Ana Sheila Lemos Andrade para o cargo de prefeita de Vitória da Conquista/BA nas Eleições 2024. Prejudicados os pedidos de efeito suspensivo.”

Trazemos a este um trecho de fundamental importância extraído do voto da Ilustre Desembargadora do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Maízia Seal Carvalho, quando votou pelo provimento do Recurso Eleitoral aqui rechaçado pela recorrente Ana Sheila Lemos, que corrobora com o supra exposto, vejamos;

“Essencial que se traga a colação a existência de Tema 1229, do STF, com repercussão geral, donde se nota que o tema é extremamente controvertido e ainda não há tese jurídica firmada. leia-se:

Tema 1229 - Saber se a substituição do titular da chefia do Poder Executivo, por breve período, em virtude de decisão judicial, é causa legítima da inelegibilidade (ou irreelegibilidade) para um segundo mandato consecutivo da qual trata o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 16/1997.

Nessa linha não comungo com a tese de que a assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo de prefeita foi precária, já que assumiu como substituta legal, em função de afastamento regular do prefeito, além de ela ter praticar atos de gestão, logrando concluir o mandato.

Assim é que, uma vez que a genitora da recorrida já havia exercido o cargo de prefeita em 2020 e a recorrida (Sheila Lemos) o exerceu na legislatura de 2021/2024, é forçoso convir que o exercício de novo mandato na legislatura 2025/2028 configura inegável inelegibilidade reflexa, consoante previsto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.”

Assim, nos termos supra expostos é de fundamental importância e relevância à defesa do Estado Democrático de Direito o reexame da decisão proferida, como medida da mais lidima justiça!

III - DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Agravo Regimental em face a decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial Eleitoral (Id nº 158993954), este contra Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (Id nº 163036619).

Na origem, fora ajuizada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) em desfavor da Senhora Ana Sheila Lemos de Andrade, candidata ao cargo de prefeita nas eleições municipais de 2024, em Vitória da Conquista - BA.

A ora recorrente, ocupando na chapa que concorreu às eleições de 2020 o cargo que era da sua mãe, eleita em 2016, foi então eleita para o mandato de reeleição da sua família, gerando assim a impossibilidade de concorrer ao pleito vindouro nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 14 da nossa Constituição Federal;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, **os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

É de máxima importância elencar que, apesar de a recorrente realizar enorme esforço para dizer que houve uma substituição e não sucessão do cargo, nos termos do §5º do artigo 14 da Constituição Federal, se faz essa uma discussão inócua, posto que, os dois verbos estão presentes na vedação do texto constitucional, o legislador impôs a vedação a quem substituiu e a quem sucedeu, conforme pode-se verificar;

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, **os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

IV - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Resta importante salientar que, ao caso concreto, o entendimento sumulado do TSE e jurisprudencial do TRE respectivo vem corroborando com o texto legal, que visa como espírito legislativo impedir a perpetuação de famílias e grupos no poder político, a perpetuação de famílias e grupos no poder político é uma prática inegavelmente atentatória ao Estado Democrático de Direito.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. DESNECESSIDADE DE EXAMINAR TODAS AS TESES LEVANTADAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO. GENITOR À FRENTE DA PREFEITURA EM 2012. REGISTRO INDEFERIDO POSTERIORMENTE. CASSAÇÃO APÓS MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DO INÍCIO DO MANDATO. EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE REFLEXA DO FILHO REELEITO EM 2020. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Inexistência de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sem que haja a necessidade de examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado. 2. A questão jurídica a ser dirimida é saber se o filho, eleito prefeito em 2016, pode concorrer à reeleição em 2020 na hipótese de seu pai ter assumido a chefia da prefeitura em 2012, com registro de candidatura pendente de apreciação definitiva e posteriormente indeferido em 2015, o que acarretou a

assunção do segundo colocado para o período remanescente, conforme entendimento aplicado à época. 3. A leitura do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal é no sentido de que a norma visa evitar a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental. 4. O fato é que o genitor do prefeito reeleito no pleito de 2020 exerceu a titularidade da chefia do Executivo municipal na primeira metade do mandato atinente às eleições de 2012. Ainda que o TSE tenha indeferido seu registro de candidatura em 2015, o que ensejou à época a assunção do segundo colocado, não há como afastar a realidade, que foi a de efetivo exercício da titularidade da prefeitura. 5. **A assunção da chefia do Executivo pelo candidato eleito, sejam quais forem a circunstância e o lapso temporal transcorrido, é considerada efetivo exercício de mandato, de forma a impedir a reeleição, bem como a perpetuação de grupos familiares no poder.** Precedentes. 6. Negado provimento aos agravos regimentais. (TSE - REspEI: 060029631 COARI - AM, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: 03/11/2021).

Em uma democracia, é essencial que haja rotatividade no poder e que diferentes grupos e indivíduos possam ter a oportunidade de participar no governo. Quando certas famílias ou grupos dominam o cenário político por longos períodos, isso pode levar à corrupção, à falta de representatividade e à desconfiança nas instituições e a legitimidade ficta da democracia.

O Estado Democrático deve basear-se em princípios como a igualdade, a justiça e a participação cidadã, sob pena de sucumbir-se as oligarquias. Portanto, é fundamental que as práticas políticas sejam transparentes e que haja mecanismos para evitar a concentração de poder. A alternância no poder, por meio de eleições livres e justas, é uma maneira de assegurar que todos os segmentos da sociedade sejam ouvidos e representados.

Não podemos anuir com práticas que minam esses princípios, pois elas enfraquecem a confiança pública no sistema democrático e podem levar a abusos de poder. A luta contra a perpetuação de grupos no poder inclui a promoção de reformas eleitorais, a fiscalização das práticas políticas e o incentivo à participação ativa dos cidadãos na política e principalmente a

fiscalização entre os poderes para evitar práticas nocivas e atentatórias ao *quantum* previsto na legislação vigente.

Excelência, em defesa e consonância a nossa Constituição Federal, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 14, vem deliberando os nossos tribunais, vejamos;

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. PARENTESCO. PREFEITO. RENÚNCIA. TERCEIRO MANDATO. **MESMO GRUPO FAMILIAR. MESMA BASE TERRITORIAL. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade. 2. É inelegível candidato à reeleição para o cargo de Vice- Prefeito, se, no período anterior, o cargo de Prefeito foi ocupado por seu sogro, parente por afinidade em primeiro grau, ainda que tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato. 3. **A regra do art. 14, § 7º, da CF impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta ou indireta, pelo mesmo grupo familiar e na mesma base territorial.** 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Registro indeferido. (TRE-AL - RE: 80 AL, Relator: ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/8/2008).

Conforme podemos verificar em breve consulta as jurisprudências formadas em nossos tribunais regionais eleitorais, como não poderia ser diferente, os juízes estão a muito corroborando com o entendimento claramente insculpido na nossa Constituição, a regra prevista no art. 14, § 7º, da impede claramente a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta ou indireta, pelo mesmo grupo familiar e na mesma base territorial, o espírito da lei é claro, e pretende evitar burlas as perpetuações no poder.

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF. PARENTESCO. PAI E FILHO. VICE-PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. 1. A regra da reeleição (art. 14, § 5º, da CF) também se aplica aos candidatos a vice, assim como as disposições acerca das inelegibilidades reflexas (art. 14, § 7º, da CF) devem ser combinadas àquela regra, a fim de se evitar a perenização no poder de membros de uma mesma família. 2. É de se concluir pela impossibilidade do filho candidatar-se à eleição ao cargo de vice-prefeito, após o seu pai ter sido reeleito para o mesmo cargo em dois mandatos anteriores, pois restaria configurado o exercício de terceiro mandato, expressamente vedado pela Constituição. 3. Consulta conhecida e respondida negativamente. (TRE-PI - CTA: 2802 SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI, Relator: GERALDO MAGELA E SILVA MENESES, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 17/05/2016, Página 5)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2020. CARGO DE PREFEITO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO NA ORIGEM. VÍNCULO POR AFINIDADE. EX-CUNHADO DE PREFEITA REELEITA. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO. ALEGADO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO FAMILIAR EM DATA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 18 DO STF. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 14, §§ 5º e 7º, DA CF/1998. NATUREZA OBJETIVA. INELEGIBILIDADE REFLEXA CONFIRMADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroverso o fato de que o pretense candidato esteve casado com a irmã da atual prefeita reeleita no curso do seu segundo mandato, eventual candidatura ao cargo de prefeito do mesmo município no pleito vindouro configuraria terceiro mandato do mesmo grupo familiar, hipótese vedada pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88. Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ENFRENTADA EM SEDE

MERITÓRIA. RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E EM CONCORDÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. AVERBOU SUA SUSPEIÇÃO O JUIZ MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE, O ADVOGADO THIAGO LEITE FERREIRA. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO. (TRE-PB - RE: 0600041-10.2020.6.15.0027 LIVRAMENTO - PB 060004110, Relator: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: 12/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO ELETIVO PARA CARGO DE CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. REGIME JURÍDICO DAS INELEGIBILIDADES. INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONFIGURAÇÃO DO TERCEIRO MANDATO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO ELEITORAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser legítima a “interpretação construtiva” das causas de inelegibilidade constantes na Constituição Federal, quando amparada pelo Princípio Republicano da alternância no Poder.** Precedentes. II - **A aplicação da causa de inelegibilidade da vedação ao exercício de terceiro mandato eletivo para o cargo de chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar exige a adoção de critérios objetivos para sua aferição, bastando, para tanto, a verificação do vínculo familiar, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/1988,** independentemente da ocorrência de separação conjugal, falecimento, ou outras possibilidades supervenientes à posse do primeiro familiar na chefia do Poder Executivo, de modo a conferir maior segurança jurídica ao processo eleitoral no momento do registro de candidaturas. III - As causas de natureza eleitoral são isentas da fixação de custas ou honorários por serem necessárias ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, da CF/1988). IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1028577 RJ - RIO DE

JANEIRO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/03/2019, Segunda Turma)

Resta de imensurável importância trazer a este o julgado do Supremo Tribunal Federal, supra elencado, acerca de matéria análoga, tendo como relator o ministro RICARDO LEWANDOWSKI que se manifestou no sentido de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser legítima a interpretação construtiva das causas de inelegibilidade constantes na Constituição Federal, quando amparada pelo Princípio Republicano da alternância no Poder. A aplicação da causa de inelegibilidade da vedação ao exercício de terceiro mandato eletivo para o cargo de chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar exige a adoção de critérios objetivos para sua aferição, bastando, para tanto, a verificação do vínculo familiar, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/1988, não havendo dúvidas acerca da total e absoluta vedação legal a perpetuação dos grupos no poder, esse é ponto que a constituição veda e o judiciário vem fiscalizando e impedindo.

Por todo o exposto, é que se requer O TOTAL DESPROVIMENTO do Recurso Especial ora em análise, com o consequente exercício do juízo de retratação, para reformar a decisão monocrática de Id nº. 163036619, a fim de que este d. Ministro denegue seguimento ao Recurso Especial, para que, ao final, seja confirmada a decisão do Tribunal Regional da Bahia, pela procedência da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo proposta em face da agravada, prestigiando os postulados constitucionais, previstos no art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do que foi robustamente exposto, considerando todas as argumentações expendidas, requer-se:

O recebimento do presente Agravo Regimental, na forma contida no art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral;

O TOTAL DESPROVIMENTO do Recurso Especial com o conseqüente exercício do juízo de retratação, para reformar a decisão monocrática Id nº. 163036619, ou, caso não seja o entendimento deste Nobre Ministro relator, requer seja **DADO REGULAR ANDAMENTO AO FEITO** com a submissão deste Agravo Regimental ao julgamento do plenário deste Tribunal Superior Eleitoral com o intuito de que sejam as teses aqui defendidas, dada a imperiosa relevância, discutidas pelos demais ministros desta corte, nos termos do §9 do artigo 36 do RI/TSE.

§ 9º - A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao Relator, que **poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal,** independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

Ao final, requer seja NEGADO seguimento e/ou provimento ao Recurso Especial, para que seja confirmada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pela procedência da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo proposta em face da agravada, prestigiando os postulados constitucionais, previstos no art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal.

Termos em que,
pede deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 23 de novembro de 2024.

Ana Maria Ferraz Cardoso
OAB/BA 36.443